PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05579/04

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 10/07/2004
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2005 e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município do Natal, relativo ao exercício de 2005, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 93, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município do Natal, compreendendo:
I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
V - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
VI - as disposições inerentes as despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições relativas a dívida pública municipal;
VIII - as disposições relativas aos precatórios judiciários;
IX - as disposições relativas as alterações na legislação tributária do Município;
X - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As programações prioritárias para o exercício de 2005 são especificadas no Anexo de Ações e Metas que integra esta Lei, as quais terão prioridade na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - A programação deverá ser compatível com o Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2002-2005 contemplando as seguintes prioridades:
I - aumentar a capacidade de investimento do Município e incremento da arrecadação;
II - melhorar e dinamizar a infra-estrutura urbana da cidade;
III - modernizar a administração municipal;
IV - dinamizar o programa de geração de Emprego e Renda;
V - implementar um modelo de gestão que proporcione uma melhor qualidade de vida a população, com ênfase no ensino fundamental e nos serviços de saúde;

VI - aprimorar a municipalização do trânsito;
VII - reformar o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal buscando o equilíbrio financeiro e atuarial;
VIII - implementar políticas de recuperação de perdas salariais dos servidores públicos.
§ 2º - Terão prioridade na alocação de recursos os projetos e atividades fixados no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.
§ 3º - No estabelecimento da programação orçamentária deve-se implantar medidas que assegurem o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 99, inciso III, da Lei Orgânica, será composto de:
I - Mensagem;
II - Texto do Projeto de Lei;
III - Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;
IV - Orçamentos fiscal e da seguridade social a que se refere o art. 93, § 5º, inciso I e III, da Lei Orgânica do Município;
V - Orçamento de investimento a que se refere o art. 93, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

Art. 4º - O Orçamento Fiscal destinará recursos através de programas específicos, as empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 5º - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I - evolução da receita e da despesa de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
III - sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
IV - demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
V - demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;
VI - resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
VII - resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
VIII - demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;
IX - recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
X - programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 158 da Lei Orgânica do Município);
XI - programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
XII - demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
XIII - demonstrativo da despesa por função;
XIV - demonstrativo da despesa por subfunção;
XV - demonstrativo da despesa por programa;
XVI - compatibilização do Plano Purianual-PPA com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:
I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
VI - amortização da dívida;
VII - outras despesas de capital.
Parágrafo Único - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" correntes e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento, inversão financeira depois de deduzida os recursos destinados:
I - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
II - ao pagamento da dívida pública;
III - à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
IV - ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2004;
V - reservas de contingência;
VI - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000;
VII - reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 9º desta Lei

Art. 8º - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças suas respectivas propostas orçamentárias em data a ser fixada, para fins de ajustamento e consolidação.
§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará, à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subseqüente, inclusive, da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo na forma do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
§ 2º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo serão efetuados de modo descentralizado, no entanto sujeito no cumprimento das técnicas e normas legais pertencente às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2005, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal.

Art. 10 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contra partida de transferências voluntárias de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor previsto.

Art. 11 - Na programação da despesa não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
II - incluído projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;
III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações e metas constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigentes (2002-2005), fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessária à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 13 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4,320, de 14 de março de 1964.

Art. 14 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2004.

Art. 15 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:
I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
II - não poderão ser programados e orçados novos projetos;
a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo CDM;
c) sem autorização específica do Poder Legislativo.
III - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA.

Art. 16 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.
Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I - atividades e propagandas político-partidárias;
II - objetivos ou campanha estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
III - obras de grande porte, sem comprovada a clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
V - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 18 - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais serão projetados com base nos gastos verificados na folha de pagamento do mês de julho de 2004 emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças obedecidos os limites constitucionais legais e a estimativa da receita e observados os seguintes critérios para projeção;
I - crescimento vegetativo da folha de pessoal;
II - concursos públicos, promoções e incorporações de direitos;
III - reajuste salarial;
IV - criação de novos órgãos e expansão de atividades.
V - outras variáveis consideradas relevantes para projeção dos gastos com pessoal.

Art. 19 - As despesas de manutenção da máquina realizadas com recursos municipais, não poderão ter aumento real além da média das despesas realizadas em 2002/2003, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão dos serviços prestados ou surgimento de novas prioridades ou de casos especiais sujeito a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.

Art. 20 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada legislativamente, ou solicitado ao poder legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 21 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 22 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

I - Na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
II - Na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art.

212 da Constituição Federal.

Art. 23 - A inclusão ou alteração de ações e metas a serem incluídas no orçamento 2005 que não tenham sido previstas na LDO, ensejará uma alteração na programação constante do Plano Plurianual e do anexo de ações e metas que integra esta lei.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 24 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 25 - As metas e prioridades serão enquadradas em projetos e atividades a serem estabelecidas de acordo com a classificação funcional-programática nos termos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 26 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações voltadas para as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
I - das contribuições e compensações previdenciárias;
II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;
III - recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social e previdência;
IV - de convênios celebrados com vista à sua execução;
V - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 27 - As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 28 - O orçamento de investimento é composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, em conformidade com o previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 29 - Os orçamentos das empresas públicas e sociedade de economia mista são integrados pelos seguintes demonstrativos:
I - investimento por empresas;
II - investimento por subfunção;
III - detalhamento dos investimentos por empresa e fonte de financiamento;
IV - detalhamento dos investimentos por empresa e projeto.

Art. 30 - O detalhamento das fontes de financiamento do orçamento de investimento será feito por empresa de modo a identificar as receitas oriundas:
I - da própria empresa;
II - dos recursos do tesouro municipal;
III - de operações de crédito;
IV - outras fontes.

Art. 31 - No processo de elaboração e execução do orçamento de investimento serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária.
Parágrafo único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2004.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 34 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo o que determina o art. 100 da Constituição Federal.
§ 1º - Os precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2004 deverão ser remetidos a Secretaria Municipal de Administração Recursos Humanos e Finanças para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:
I - número do processo;
II - número de precatório;
III - data da expedição do precatório;
IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo.
V - nome do beneficiário; e
VI - valor do precatório a ser pago.
§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo, serão alocados para os órgãos da administração direta na Procuradoria Geral do Município **e** para administração indireta em seus respectivos órgãos**.**
§ 3º - Somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual os precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e sendo o caso:
I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
II - certidão de que não hajam embargos ou qualquer impugnação dos respectivos cálculos em tramitação.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em conseqüência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2004, e que implique em acréscimo relativo e estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2005, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.
Parágrafo Único - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:
I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
IV - adequar as bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade.
V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.
VI - adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos as programações contidas no Plano Plurianual - PPA, na Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 38 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2005, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.
Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 39 - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2005, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa discriminados em anexos.
§ 1º - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2005, que terá com base a média mensal da arrecadação nos anos de 2003 e 2004 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.
§ 2º - Caso a receita mensal prevista não se realize cabe ao Poder Executivo proceder à Limitação de Emprenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 40 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta lei, será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projeto e Atividades, buscando-se preservar os gastos com pessoal, encargos sociais e dívida pública.
§ 1º - Na hipótese da ocorrência no disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, dos respectivos Poder terá, como limite.
§ 3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o §3 do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 - Fica a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, através do seu titular autorizado a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de abril de 2004.

Renato Dantas - Presidente
Geraldo Neto - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 4° § 3° - Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
Os riscos fiscais são representados por grandes demandas judiciais que poderão culminar em significativas indenizações a serem pagas pelo Município do Natal.
As ações ajuizadas contra o Município do Natal têm natureza civil ou trabalhista. As ações de natureza civis que redundam em pagamento de indenização advêm da responsabilidade civil por danos decorrentes da má prestação de serviços públicos, tais como limpeza urbana, manutenção do sistema viário e esgotamento de águas pluviais. A maior quantidade de ações que podem desencadear o pagamento de despesas atinentes à remuneração dos serviços públicos municipais decorrentes da reforma administrativa ocorrida em 1999. Destacam-se especialmente os seguintes assuntos: redução do teto remuneratório de 90 para 70% dos vencimentos do Chefe do Poder Executivo, determinação judicial vinculando as parcelas incorporadas da representação de cargos em comissão ao atual sistema remuneratório de tais cargos, fixado em parcela única, o reconhecimento judicial de direito adquirido em hipóteses de extinção de vantagens remuneratórias do pessoal do magistério.

No âmbito fiscal encontram-se ajuizadas ações propostas por diversos contribuintes objetivando eximir-se do pagamento da taxa de limpeza urbana, em virtude da recomendação do Ministério Público para que o Município do Natal deixasse de recolher o aludido tributo, entendida como inconstitucional. Entretanto o Município tem sustentado a constitucionalidade da aludida cobrança, inexistindo posicionamento judicial definitivo sobre a matéria. O risco, em verdade, não decorre do pagamento de significativas indenizações, mas da impossibilidade de cobrança do tributo.
No âmbito fiscal, h ainda discussão atinente a ilegitimidade da cobrança da taxa de localização em virtude da ausência da contraprestação do serviço efetivo. Vêm ocorrendo sucessivas perdas devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Serviços incidente sobre locação de bens móveis. O Município do Natal vem sustentando a constitucionalidade da cobrança, sob a perspectiva de revisão pelo próprio Supremo Tribunal Federal do seu posicionamento.
O Município do Natal também tem um elevado número de demandas trabalhistas oriundas do reconhecimento judicial de sua responsabilidade subsidiária em face da Urbana e da extinção da ALIMENTAR e FENAT. Em seu conjunto o passivo trabalhista da Urbana representa um valor significativo de indenizações a serem pagas pelo Município. Tais ações decorrem da dispensa dos servidores contratados irregularmente sem concurso público, existe ainda no que diz respeito aos funcionários da Prefeitura Municipal do Natal a conversão de salários da URV (Unidade Referencial de Valor) para Real.
Há outras medias que acarretam risco contingente como o pagamento de indenizações decorrentes da responsabilidade objetiva: advindas da discordância quanto ao valor ofertado ao desapropriado em ações propostas pelo Município, bem como decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa em matérias urbanísticas e ambientais.E ainda questão relacionada com a construtora HENASA e a ponte Forte-Redinha.
No entanto, embora todos essas ações judiciais se constituam como abalos financeiros, estão ainda em discussão, passíveis de êxito por parte da Procuradoria Geral do Município.
Em caso de concretização de alguma destas contingências caberá a Prefeitura Municipal do Natal tomar providências para garantir a cobertura dos dispêndios através de cancelamento de despesas previstas no Orçamento Geral do Município e reserva de contingência.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2005
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso IV, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal (RPPS - Natal) foi reorganizado pela Lei Complementar n.º 042, de 17 de julho de 2002, adequando-o às prescrições Constitucionais.
A referida Lei criou o Fundo de Previdência Social do citado RPPS, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, determinando que o mesmo operará os planos de benefícios e de custeio do RPPS - Natal, conforme os pertinentes ditames legais.

Atualmente, como fontes do plano de custeio do RPPS - Natal temos:
I - contribuições previdenciárias do Município;
II - contribuições previdenciárias dos servidores;
III - aporte complementar advindo do Tesouro Municipal.

Os benefícios oportunizados pelo RPPS - Natal e por todos os demais RPPS de servidores públicos estão elencados na Portaria MPAS n.º4.992/99, na conformidade com o que prescreveu a Emenda Constitucional n.º 20/98, na forma abaixo descriminada:
Quanto ao segurado:
I - aposentadoria compulsória;
II - aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
III - aposentadoria por idade;
IV - aposentadoria por invalidez;
V - salário família;

VI - auxílio doença;
VII - salário-maternidade.
Quanto ao dependente:
I - pensão por morte;
II - auxílio-reclusão.
III - Visando assegurar um RPPS equilibrado e solidário, que seja propulsionador de desenvolvimento econômico e social para seus beneficiários, os recursos financeiros, fontes do plano de custeio do RPPS, foram divididos da seguinte forma:
Regime de repartição simples:
As contribuições previdenciárias advindas do servidor admitido na Prefeitura até julho de 2002 e a correspondente contribuição do município.
Estes recursos são aportados no Fundo de Previdência Social do RPPS - Natal e utilizados para pagar os atuais benefícios previdenciários, contando, para tanto, com um aporte complementar advindo do Tesouro Municipal, uma vez que os primeiros recursos não são suficientes para o suprimento necessário.

Regime de capitalização:
As contribuições previdenciárias advindas do servidor admitido na Prefeitura após julho de 2002 e a correspondente contribuição do município.
Estes recursos são aportados no Fundo de Previdência Social do RPPS - Natal e aplicados, servindo para pagar os futuros benefícios dos respectivos segurados.

A avaliação atuarial do RPPS foi procedida pela empresa GLOBALPREV Consultores Associados, contratada, devidamente, através de processo licitatório.
As provisões matemáticas do RPPS - Natal foram apuradas a partir da simulação do tratamento adotado junto a base cadastral oportunizada pelo Município; sabendo-se que tal base ainda possui diversas falhas, a citada empresa utilizou-se de premissas e hipóteses para operar a simulações, conforme parecer atuarial apresentado pelo atuário: Lourival Beneton MIBA:667.
As premissas e hipóteses utilizadas foram as seguintes.

Premissa Atuarial	**Hipótese Atuarial**
Taxa de Juros Real	6% ao ano
Taxa de Crescimento Real de Salários	1% ao ano
Taxa de Rotatividade	0%
Mortalidade de Válidos (Evento Gerador Morte)	AT-49
Mortalidade de Válidos (Evento Gerador Sobrevivência)	AT-49
Entrada em Invalidez	LIGHT (MÉDIA)
Mortalidade de Inválidos	IAPB-55
Probabilidade de Deixar Dependente Vitalício	Por falta de dados de dependentes usou-se o critério da idade mais 4, ou menos 4 anos, de acordo com o sexo do servidor.
Custo Administrativo	2,00%*

* - Percentual incidente sobre a folha de salários dos Servidores Ativos.

Considerando-se as premissas e hipóteses utilizadas, foram efetuados diversos cálculos restando como resultados os valores consignados no quadro abaixo:

ITEM	**Valores da avaliação atuarial em R$**
Provisões matemáticas	349.690.396,17
Benefícios concedidos	102.026.325,47
Benefícios a conceder	247.664.070,70
Provisões a amortizar	281.758.467,36
Déficit Técnico	67.931.928,81

Diante das mudanças consignadas pela Emenda Constitucional n.º 041/03 e as subseqüentes Medidas Provisórias, Portarias e Orientação Ministeriais, o referido RPPS-Natal sofrerá modificações em sua estrutura de custeio dos benefícios, implementando: a contribuição do beneficiário, a redução das pensões previdenciárias e as novas regras para concessão e cálculos dos benefícios, estando sendo elaboradas as medidas legais para o fim de consolidar tais

modificações.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS 2005-2007
(Art. 4º § 20 - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

- **RECEITA**

As receitas municipais (IPTU, ISS, Taxas e outras receitas) projetadas para 2005-2007, foram calculadas a partir de reestimativa para 2004, acrescentando-se de forma cumulativa, parâmetros macroeconômicos de crescimento projetados para os anos seguintes.

Parâmetros Macroeconômicos utilizados na projeção da receita própria

Indicadores	**Anos**		
	2005	**2006**	**2007**
Inflação (% a a)	4,0	4,0	4,0
Variação PIB	3,0	3,0	3,0
Esforço Fiscal (% percentual de acordo com a Especificidade de cada tributo)	-	-	-

Nas Transferências Estaduais com o ICMS, Royalties e IPVA, foram considerados os valores projetados pelo Governo do Estado lançados os índices previstos para o Município de Natal.
As receitas provenientes de Transferências Federais foram previstas de acordo com as projeções efetuadas pelo Governo Federal e disponibilizados na Internet.
As Operações de Crédito e os Convênios foram considerados os valores que estão em negociação com o agente financeiro e o Programa de Modernização Fazendária e com órgãos federais.
Quanto as receitas transferidas pelos Ministério da Saúde, Educação e da Assistência Social foram considerados os valores informados pelos órgãos municipais que gerenciam os recursos.

- **DESPESA**

No tocante a despesa de custeio o principal item se refere a Pessoal e Encargos Sociais, para projeção dessa despesa foi considerada a reestimativa dos gastos com Pessoal e Encargos Sociais para 2004 com base nos valores realizados no primeiro trimestre do exercício. As projeções para os anos seguintes foram feitas a partir dos gastos totais para o exercício vigente computando-se 5% (cinco por cento) para eventuais admissões, aumento salariais, inclusive salário-mínimo e 3% (três por cento) ao ano para o crescimento vegetativo da folha estando incluído nessas projeções 13º salário e encargos sociais.
Nas demais despesas de custeio foram consideradas a reestimativa para 2004 e projetado uma variação de 6,0 % (seis por cento) para os anos subseqüentes, de acordo com o índice inflacionário previsto até dezembro de 2004 medido pelo IPCA, publicado no Relatório de Inflação em dezembro de 2003.

Gastos de Pessoal e Encargos Sociais

Discriminação	**Anos**			
	2004	**2005**	**2006**	**2007**
Despesa Pessoal e Encargos Sociais (a)	249.658	261.114	276.781	293.387
Receita Corrente Líquida-RCL (b)	540.046	554.659	591.896	
Despesa Pessoal/RCL (% a / b)	46,23	47.08	46,76	

As despesas para a formação do FUNDEF foram projetadas a partir das transferências do FPM, ICMS, IPI e Lei Complementar nº 87/96.
Com relação a dívida Pública os valores decorrentes dos encargos e amortizações foram projetados de acordo com os dados contratuais e os índices oficiais de inflação para esse período.
No tocante as despesas dos projetos e das ações contidas na Lei nº 5.332 de 20 de dezembro de 2001 e suas posteriores alterações que dispões sobre o Plano Plurianual estão projetadas conforme previsto na referida lei.

Publicada no Diário Oficial do Município de : 10/07/2004